



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.001593/2001-54  
Recurso nº. : 145.479  
Matéria : IRF/LL - Ex(s): 1990 e 1991  
Recorrente : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006

**RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.350**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.001593/2001-54  
Resolução nº : 106-01.350

Recurso nº : 145.479  
Recorrente : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.

RELATÓRIO

Metalgráfica Iguaçu S.A., devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seus representantes legais, protocolou, em 12 de novembro de 2001, pedido de restituição dos valores pagos a título de imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido – ILL, dos períodos de apuração 1989 e 1990.

Ao requerimento inicial a empresa fez anexar o formulário pedido de compensação, os demonstrativos das importâncias recolhidas, as guias de pagamento do tributo que pretende restituir, além dos instrumentos de representação (fls. 02-14).

A Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa (PR) acabou por indeferir a solicitação através do despacho decisório de fls. 17-18, sob o fundamento de que a decadência extinguiu o direito pleiteado pelo contribuinte, tendo informado, ainda, que a empresa ajuizara a ação ordinária nº 2001.70.09.002126-0, cujo objeto é a declaração de inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/1988.

Em face de tal decisão a empresa apresentou manifestação de inconformidade às fls. 21-31.

Na seqüência, a Presidente da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) determinou a intimação da interessada para que trouxesse aos autos cópia da petição inicial da ação judicial.

Atendendo à solicitação, a contribuinte manifestou-se às fls. 35 para informar o encaminhamento de cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 2001.70.09.002126-0, bem como de Certidão de Objeto e Pé do referido processo (fls. 37-46).

Após a juntada desses documentos, os membros da 1ª Turma/DRJ em Curitiba (PR) resolveram, através do acórdão nº 7.708, que se encontra às fls. 49-51), *"não tomar conhecimento da manifestação de inconformidade contra a decisão da DRF em Ponta Grossa – PR, que indeferiu seu pedido, formalizado em 12/11/2001, de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.001593/2001-54  
Resolução nº : 106-01.350

*restituição de ILL recolhido em 1990 e 1991, em face da opção pela via judicial, que importa em renúncia à instância administrativa” (fls. 49).*

A relatora da decisão de primeira instância asseverou que a contribuinte, antes de formalizar o pedido de restituição/compensação na esfera administrativa, havia ingressado com ação judicial para compensação ou repetição dos valores recolhidos a título de ILL, sendo, portanto, incabível que a interessada pretenda ver apreciado administrativamente e em paralelo pedido que já tramita na esfera judicial, com o mesmo objeto.

Inconformada com o acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), a empresa, representada por advogado devidamente constituído, interpôs recurso voluntário às fls. 53-65 onde, após fazer diversas colocações sobre o processo administrativo e concluir que o ente público deve decidir acerca de uma reivindicação, independentemente de haver discussão judicial sobre o mesmo tema, argumenta, em apertada síntese, que:

- a invocação administrativa é diversa da judicial, considerando que a matéria posta em análise versa apenas sobre o mesmo tributo, mas de competências diferentes, ou seja, neste feito se requer a restituição de valores pagos indevidamente nas competências de abril de 1990 e janeiro e abril de 1991, enquanto na ação distribuída perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa (PR), sob nº 2001.70.09.002125-9, busca-se o crédito advindo de recolhimentos efetuados nas competências de abril de 1992 a março de 1993, segundo cópias anexadas ao recurso;
- sendo assim, inexistem pedidos idênticos perante a autoridade administrativa e o Poder Judiciário;
- o prazo *prescricional* para se pleitear a restituição do ILL indevidamente recolhido tem início na data de publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a eficácia da lei declarada inconstitucional pelo Egrégio STF;
- antes da declaração de inconstitucionalidade não se pode cogitar do prazo de *prescrição*, porque ainda existe a coação do Poder Público para que o particular recolha o tributo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.001593/2001-54  
Resolução nº : 106-01.350

• não se pode admitir que a simples ocorrência de lucro na pessoa jurídica gere, no encerramento do balanço, uma renda para o sócio, haja vista que a pessoa jurídica tem existência jurídica distinta da de seus sócios. A autonomia da pessoa jurídica leva à inevitável conclusão que enquanto não devida a distribuição dos resultados, os sócios não auferiram nenhum rendimento;

• o próprio Secretário da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 63/97, determinou a vedação da constituição de crédito tributário relativo à exação em comento;

• insofismável, pois, a inconstitucionalidade/ilegalidade dos pagamentos realizados;

• reconhecidos os pagamentos indevidos, fundamental que se aplique sobre eles a competente correção monetária, que, a partir de 01/01/1996, deve se dar através da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Para dar sustentação às teses defendidas, a recorrente citou e transcreveu diversos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Ao recurso foram anexados os documentos de fls. 66-80.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.001593/2001-54  
Resolução nº : 106-01.350

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Está-se diante de pedido de restituição do ILL dos períodos de apuração 1989 e 1990.

Em razão da concomitância com a ação ordinária nº 2001.70.09.002126-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa (PR), a decisão de primeira instância acabou não conhecendo a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa contra o despacho decisório de fls. 17-18.

De fato, ocorre a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e a desistência do recurso interposto, na hipótese de propositura de ação judicial com idêntico objeto, conforme previsão no artigo 38, § único, da Lei nº 6.830/80, na medida em que a decisão judicial se sobrepõe à administrativa (artigo 5º, inciso XXXV, da Carta da República).

Pois bem, em sede de recurso voluntário a interessada, entre outros argumentos, alega que, embora na referida ação judicial e neste pleito a discussão gire em torno do ILL (mesmo tributo), os períodos em litígio seriam distintos, pois naquela demanda estariam envolvidos os recolhimentos efetuados nas competências de abril de 1992 a março de 1993, enquanto no processo administrativo a controvérsia refere-se aos valores indevidamente recolhidos nas competências de abril de 1990 e janeiro e abril de 1991.

Com o objetivo de corroborar sua alegação, trouxe aos autos cópias dos comprovantes de pagamentos que supostamente fazem parte da demanda judicial, os quais foram juntados às fls. 67-70.

É preciso, portanto, saber se há ou não coincidência entre o objeto da mencionada ação judicial e a pretensão contida neste processo administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.001593/2001-54  
Resolução nº : 106-01.350

No requerimento final (pedido) da ação judicial, cuja cópia encontra-se às fls. 38-46, consta o seguinte (fls. 45-46):

*Diante do exposto e do mais que dos autos consta, requer-se a citação da União Federal para que apresente sua contestação no prazo legal e, instruído o feito na forma da lei, ao final seja declarada a inexistência de relação jurídica que determinasse o recolhimento do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido nos moldes do disposto da Lei Federal nº 7.713/88, conseqüentemente declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento.*

*Ainda, requer-se a condenação da União Federal a aceitar a compensação dos valores pagos pela Autora, corrigidos monetariamente desde à época dos efetivos pagamentos e acrescidos de juros, com os futuros pagamentos do IRPJ, ressalvado o direito da União Federal verificar a correção das compensações efetuadas.*

*Sucessivamente, caso Vossa Excelência entenda não ser possível a compensação ora pleiteada, requer seja determinada a Repetição de Indébito das importâncias recolhidas a maior, aplicando-se a correção monetária plena a partir do pagamento indevido, acrescida dos competentes juros.*

*Por derradeiro, requer a condenação da União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 20% sobre o valor dado à causa.*

*Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas que possam colaborar para a justa solução da lide.*

*Dá-se à causa o valor de R\$ 755.104,07.*

Da leitura desses excertos não é possível se constatar a limitação temporal (recolhimentos do ILL efetuados competências de abril de 1992 a março de 1993) que estaria posta na ação judicial, o que também não consigo visualizar apenas com as guias de pagamento juntadas às fls. 67-70.

Tais elementos não comprovam a diferença defendida pela recorrente entre o pleito judicial e a pretensão administrativa.

Não obstante, consultando na Internet a página da Justiça Federal no Paraná ([www.jfpr.gov.br](http://www.jfpr.gov.br)), verifico que em 16/01/2006 a empresa ora recorrente propôs a execução da sentença que lhe fora favorável.

Segundo penso, esta petição e os documentos que a instruem são capazes de demonstrar a concomitância ou não entre a ação ordinária (agora execução



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.001593/2001-54  
Resolução nº : 106-01.350

de sentença) nº 2001.70.09.002126-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa (PR) e a pretensão administrativa de restituição dos valores indevidamente pagos a título de ILL referentes aos períodos de apuração 1989 e 1990.

Sendo assim, considerando o princípio da verdade material, que direciona todo o processo administrativo fiscal e com o objetivo de evitar qualquer prejuízo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Carta da República, proponho a conversão deste julgamento em diligência para que a repartição de origem providencie a intimação da empresa Metalgráfica Iguaçu S.A., a qual deve trazer aos autos deste processo administrativo cópia da petição de execução de sentença apresentada nos autos nº 2001.70.09.002126-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa (PR), juntamente com os documentos que a instruem.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE